



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# Garantia da Entrada em Espécie:

*Os artigos 25.º, 28.º e 29.º CSC*

Maria Eugénia Silva Martins

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# Garantia da Entrada em Espécie:

*Os artigos 25.º, 28.º e 29.º CSC*

Maria Eugénia Silva Martins

Orientador: Professor Doutor Armando Triunfante

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Aos meus pais, a quem devo tudo.

*“É preciso sair da ilha para ver a ilha.  
Não nos vemos se não saímos de nós.”*

***José Saramago.***

## **Agradecimentos**

Esta dissertação simboliza o meu extenso e árduo percurso académico, que me proporcionou um crescimento significativo enquanto pessoa e jurista. No entanto, tal trajeto não seria alcançado sem o apoio de pessoas excepcionais, às quais devo expressar a minha gratidão.

Aos meus pais, manifesto o meu profundo agradecimento pela sólida formação que me proporcionaram, sempre empenhados em oferecer-me o melhor que a vida tem. Palavras são insuficientes para expressar o meu reconhecimento. São um modelo de seio familiar.

Ao Pedro, por ser o meu porto seguro e o meu apoio em todos os momentos. Agradeço pelo incentivo, amor e, acima de tudo, por me fazeres acreditar no meu potencial e trazeres o melhor de mim à tona. És especial.

Ao meu irmão, embora tínhamos diferenças, sei que poderei contar sempre com o teu ombro.

Às minhas amigas da Universidade do Minho, que compartilharam comigo a jornada académica e estiveram sempre presentes quando necessitei, especialmente durante os desafios enfrentados na pandemia mundial.

Aos meus amigos de infância, com quem compartilhei treze anos de amizade, carinho e crescimento mútuo.

Ao Professor Armando Triunfante, que despertou o meu interesse por este tema. Agradeço pelo apoio, compreensão, disponibilidade, orientação precisa e estímulo constante, os quais contribuíram significativamente para elevar o desafio e aprimorar a clareza e profundidade desta dissertação.

A todos, expresso a minha gratidão por tornarem possível a concretização desta tese.

## Resumo

Nesta dissertação, investigaremos o tema das entradas em espécie nas sociedades comerciais e o seu impacto na salvaguarda dos credores da sociedade. É de conhecimento geral, que a proteção dos credores detém uma significativa importância no âmbito da legislação societária, assim como a obrigação de entrada. Entretanto, é importante ressaltar que este último aspeto não tem sido frequentemente abordado na jurisprudência, nem nos estudos realizados pelos autores nacionais.

Neste estudo, consideramos fundamental compreender como o nosso Ordenamento Jurídico aborda esta temática, destacando a importância de examinar alguns elementos, como o próprio Código das Sociedades Comerciais, as perspectivas oferecidas pela doutrina especializada e a comparação com sistemas jurídicos estrangeiros, a fim de compreendermos as discrepâncias com outras estruturas legais.

Portanto, a obrigação de entrada caracterizada por várias facetas distintivas, as quais serão abordadas nesta dissertação, incluindo o seu conceito, os diferentes tipos, bem como as principais funções do capital social e a sua relevância para o funcionamento das sociedades comerciais.

Por fim, os principais enfoques desta dissertação residem na garantia da efetiva realização das entradas em espécie e na análise minuciosa do seu rigoroso regime, visando prevenir a formação inadequada do capital social. Também são consideradas as possibilidades de os sócios contornarem esse regime por meio de práticas fraudulentas, prejudicando os interesses dos credores. Desta forma, a avaliação das entradas em espécie e a responsabilidade pela sua realização emergem como aspetos de suma importância neste contexto.

**Palavras-chaves:** avaliação; entrada em espécie; garantia; tutela dos credores; responsabilidade.

## **Abstract**

In this dissertation, we will investigate the topic related to the contribution in kind in commercial companies and their impact on safeguarding the company's creditors. It is common knowledge that the protection of creditors is of significant importance in corporate law, as is the obligation to make contributions. However, it is important to refer that this latter aspect has not often been addressed in case law, nor in studies carried out by national authors.

In this study, we believe it becomes fundamental to understand how our legal system approaches this issue, by highlighting the importance of examining certain elements, such as the Companies' Code itself, the perspectives offered by specialized doctrine and the comparison with foreign legal systems, so that we are able to understand the discrepancies with other legal structures.

Therefore, this obligation to contribute is characterized by several distinctive angles, which will be addressed in this dissertation, including its concept, the different types, as well as the main functions of share capital and its relevance to the commercial companies' mechanisms.

Lastly, the main focus of this dissertation relies on the guarantee of the effective realization of contributions in kind and a thorough analysis of its strict regime, with the aim of preventing the inadequate development of share capital. The possibilities of partners circumventing this regime through fraudulent practices, harming the interests of creditors, are also considered in this paper. In this sense, the evaluation of contributions in kind and the responsibility for their realization emerge as extremely important aspects in this context.

**Keywords:** contribution in kind; evaluation; protection of creditors; responsibility; warranty.

## Índice

Abreviaturas.....	10
Introdução .....	12
1. A Obrigação de Entrada .....	13
1.1. O Conceito de entrada nas Sociedades Comerciais .....	14
1.2. Os tipos de entrada .....	16
2. As Entradas em Espécie .....	19
2.1. Características das Entradas em Espécie.....	19
3. A Avaliação das Entradas em Espécie e a sua Importância .....	22
3.1. Responsabilidade por Erro na Avaliação .....	25
3.2. Garantia da realização da Entrada em Espécie.....	28
4. A Problemática das Entradas em Espécie e o Regime do art.29º CSC.....	33
Conclusão.....	37
Bibliografia .....	39

## Abreviaturas

- § - Parágrafo
- Art. – Artigo
- Arts. – Artigos
- AktG - Aktiengesetz
- AAVV – Autores Vários
- CC – Código Civil
- CS – Capital Social
- CSC – Código das Sociedades Comerciais
- CVM – Código dos Valores Mobiliários
- CRCCom – Código do Registo Comercial
- Al. – Alínea
- Als. – Alíneas
- Ed. - Edição
- N.º – Número
- P. – Página
- PP. – Páginas
- SS. – Seguintes
- CPC – Código de Processo Civil
- CPI – Código da Propriedade Industrial
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- Cfr. – Conforme
- LSC – Ley de Sociedades de Capital
- ROC – Revisor Oficial de Contas
- EOROC – Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- Vol. – Volume
- DRA – Diretriz de Revisão/Auditoria
- DL – Decreto-Lei
- S.A. – Sociedade Anónima
- UE – União Europeia
- HGB – Handelsgesetzbuch
- Consult. – Consultado

- SQ – Sociedade por Quotas
- SC – Sociedade em Comandita

## **Introdução**

Aludindo ao preceito legal do art. 20.º CSC, é imperativo o contributo inicial dos sócios de forma a suportar a sociedade na sua atividade. Nesta exata medida, para muitos autores, a obrigação de entrada constitui a primeira e fundamental obrigação de cada sócio. Esta reflexão está relacionada com o facto de que a obtenção da qualidade de sócio decorre da efetivação desse processo.

Por conseguinte, o cerne desta dissertação terá como foco as entradas em espécie nas Sociedades Comerciais, destacando-se a complexidade inerente à diversidade de ativos passíveis de integração, bem como à sua admissibilidade em diversos tipos societários. Adicionalmente, será abordada a garantia da entrada em espécie, com ressalvo dos arts. 28.º e 29.º CSC.

Deste modo, é primordial num primeiro ponto abordar a obrigação de entrada no seu cômputo geral, nomeadamente o seu conceito, os diferentes tipos de entrada previstos no nosso Ordenamento Jurídico, bem como a relevância do capital social e as suas principais funções. No âmbito do segundo tópico, procederemos a uma análise mais detalhada do regime das entradas em espécie, explorando as suas características distintivas e aprofundando os critérios legalmente estabelecidos para a sua qualificação como tal.

Finalmente, no terceiro e quarto capítulo falaremos dos pontos fundamentais desta dissertação. O terceiro ponto focar-se-á na avaliação da entrada em espécie e na importância da mesma. Assim, é essencial fazermos uma análise crítica à necessidade de avaliação das mesmas (art. 28.º CSC), bem como à responsabilidade por erro na avaliação (art. 25.º, n.º 3 CSC) e ainda às garantias da realização das entrada em espécie (art. 25.º, n.º4).

No último ponto abordaremos a problemática das entradas em espécie, dito de outro modo, as entradas dissimuladas ou “quase-entradas”. Com efeito, o preceito legal compreendido no art. 29.º CSC, proíbe a aquisição de bens a acionistas de acordo com o preenchimento de determinados requisitos.

## 1. A Obrigação de Entrada

À luz do preceito legal do art. 980.º CC, é possível inferir que a obrigação de entrada se configura como a principal obrigação dos sócios<sup>1</sup>, uma vez que delinea a “*contribuição de bens ou serviços por parte dos sócios como um elemento essencial do contrato de sociedade*”<sup>2</sup>. Deste modo, é válido afirmar que todos os sócios de uma sociedade detêm direitos e obrigações<sup>3</sup>.

Os imperativos fundamentais aos quais os sócios estão sujeitos estão consagrados nos arts. 20.º CSC e 980.º CC. A partir da análise dos referidos artigos, podemos concluir que o contrato de sociedade se configura como um contrato oneroso, na medida em que a aquisição de participação social e, por conseguinte, a obtenção da qualidade de sócio, implica a realização de entrada<sup>4</sup>. Todavia, é possível que ocorra uma entrada (contribuição patrimonial do sócio) sem que, necessariamente, seja alcançada a qualidade de sócio, conforme preconizado pelo art. 35.º, n.º 3, al. c CSC<sup>5</sup>. O foco desta dissertação centra-se na obrigação de entrada em sentido estrito, a qual se manifesta mediante a atribuição de uma participação social e da subsequente aquisição da qualidade de sócio.

Como já mencionado, a realização de entrada constituiu-se como a primeira e essencial obrigação imposta a cada sócio. Consequentemente, “*são nulos os atos da administração e as deliberações dos sócios que liberem total ou parcialmente os sócios da obrigação de efetuar entradas estipuladas*” – art. 27.º, n.º1 CSC.

PAULO DE TARSO DOMINGUES caracteriza a obrigação de entrada como uma obrigação originária, uma vez que é por meio da sua concretização que o sócio adquire a

---

<sup>1</sup> COUTINHO DE ABREU, 2023 (7ª edição), p.247.

<sup>2</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, p.673.

<sup>3</sup> O art. 980.º articulado com o art. 20.º CSC, define como obrigações dos sócios a entrada e o dever de quinhão nas perdas. Ademais, a contribuição de cada sócio não pode ser inferior ao valor de ações que lhe são atribuídas (art.25.º, n.º1 CSC).

<sup>4</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, p.674 e GALVÃO TELLES(2002), p.480

<sup>5</sup> Nesta medida, referimo-nos a “*entradas realizadas a fundo perdido para o património social*”, ou seja, estas contribuições não têm um impacto imediato no capital social e não resultam na formação de novas participações. De acordo com ARMANDO TRIUNFANTE, essas participações podem ser em dinheiro ou em espécie, aplicando-se o art. 28.º CSC no caso das entradas em espécie, e ainda podem ser aplicadas “*as regras de diferimento das entradas em dinheiro*”, uma vez que a lei não estabelece um prazo para a sua realização. Ademais, neste cenário, não são aplicáveis as disposições legais das entradas em sentido estrito, nomeadamente, “*o regime especial de recuperação da obrigação de entrada (arts. 204.º e ss e 285.º e ss)*”, e também não há criação de novas participações sociais, como ocorre no caso de um aumento de capital, nem qualquer alteração ao pacto social. Deste modo, podemos concordar que as contribuições em causa “*difícilmente podem ser consideradas entradas na verdadeira aceção da palavra*”. Por último, nenhuma disposição legal impede que um sócio reintegre a totalidade do capital sem que ocorra qualquer alteração direta na estrutura da sociedade ou nas participações sociais – art. 25.º, n.º1 CSC. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, pp. 27-31 e ALEXANDRE MOTA PINTO, 2006, p.136.

condição de sócio. Além disso, caracteriza-a como fundacional, em virtude da imprescindibilidade da contribuição dos sócios para a constituição da sociedade. Adicionalmente, atribui-lhe natureza funcional dado que os direitos e deveres dos sócios são proporcionais à entrada que cada um realiza, salvo convenção em contrário ou na ausência de disposição específica.

### 1.1. O Conceito de entrada nas Sociedades Comerciais

Previamente à análise do regime pertinente, torna-se imperativo, em primeiro lugar, estabelecer e circunscrever o conceito de entrada.

O termo entrada não é apresentado na nossa legislação como sendo um “*conceito unívoco*”<sup>6</sup>, como evidenciado nos arts. 20.º, al. a) ou 26.º CSC, nos quais a entrada é caracterizada como uma prestação e nos arts. 25.º, n.º1 ou 28.º CSC, a entrada é concebida como objeto da obrigação<sup>7</sup>.

Extrai-se da formulação legal que nem todas as contribuições dos sócios para a sociedade podem ser categorizadas como entradas em sentido “*técnico-jurídico*”. Neste contexto, PAULO DE TARSO DOMINGUES estabelece e delimita o conceito de entrada como “*contribuição patrimonial do sócio para a sociedade que se destina ao pagamento das participações sociais que adquire; i.é, entrada social é a contribuição patrimonial que o sócio se obriga a realizar e a entregar à sociedade como contraprestação das participações sociais que subscreve*”<sup>8</sup>.

A importância da obrigação de realizar a entrada, contudo, transcende as considerações até agora apresentadas. A obrigação em questão é crucial para a delimitação do modelo de contrato de sociedade. Sem a efetivação da entrada, a existência da sociedade é inviabilizada. Adicionalmente, é manifesta a íntima correlação entre as entradas e as participações sociais.

---

<sup>6</sup>ARMANDO TRIUNFANTE afirma que o conceito de entrada não é unívoco, visto que em determinados casos a entrada apresenta um conteúdo patrimonial, “*pretendendo precisamente significar a contribuição patrimonial do sócio*”, e noutros “*identifica somente a própria prestação do sócio que incide sobre aquela contribuição patrimonial*”. (TRIUNFANTE, 2014, p.15).

<sup>7</sup> Além de ARMANDO TRIUNFANTE, também COUTINHO DE ABREU e RAÚL VENTURA têm este entendimento (COUTINHO DE ABREU, 2023 (7ª edição), p.259) (RAÚL VENTURA, 2008 (4ª reimpressão de 1989), p. 119. Raúl Ventura argumenta que, inexistindo qualquer disposição explícita no CSC, compete ao intérprete a tarefa de discernir o sentido a ser atribuído ao conceito de entrada, quer seja como prestação ou como objeto da obrigação

<sup>8</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, p.676.

Como já mencionado ao longo desta dissertação, a presença de uma entrada é requisito indispensável para a qualificação de sócio, sendo a ausência de entradas igualmente incompatível com a existência de uma sociedade<sup>9</sup>. A este respeito, é nulo qualquer ato da administração que libere os sócios da obrigação de entrada (art. 27.º, n.º1 CSC). A legislação prevê consequências no caso de o sócio não cumprir voluntariamente a sua entrada (art. 27.º, n.º 4 e 6 CSC). Todavia, é possível que o contrato social estabeleça outras consequências para a inobservância da obrigação de entrada, conforme previsto no art. 27.º, n.º3 CSC.

Apesar desta correlação, a legislação não prescreve a obrigatoriedade de que o montante da participação corresponda exatamente ao valor da entrada<sup>10</sup>. O art. 25.º, n.º1 CSC estipula apenas que o valor nominal da participação social não deve ultrapassar o montante da entrada do sócio. Por outras palavras, o valor da participação social pode ser inferior ao valor da entrada<sup>11</sup>.

A obrigação de entrada é de natureza individual, devendo o seu cumprimento ser avaliado individualmente para cada sócio, e não unicamente no âmbito do montante global do capital social. Na presença de um excesso patrimonial da entrada, este não se presta a compensar participações concedidas de forma gratuita ou contribuições reduzidas. Todavia, configura-se obrigatoriamente como reserva legal especial (arts. 218.º, n.º2; 295.º, n.º2, al. *a*) e n.º3, al. *a*) CSC<sup>12</sup>. Assim, concluímos que a entrada engloba os bens cujo valor é equivalente ao montante nominal da participação societária subscrita pelo sócio, bem como o valor excedente à participação social correspondente à entrada.

No que concerne ao valor mínimo das entradas, a nossa legislação propõe diferentes soluções, dependendo dos distintos tipos societários.

Desta forma, para as Sociedades em Nome Coletivo e as Sociedades em Comandita Simples, o legislador não determinou um valor mínimo específico para as entradas, bem

---

<sup>9</sup> Todavia, é válido observar que, em certos casos, podem existir entradas sem sociedade, como é o caso das associações, fundações, cooperativas. (TRIUNFANTE, 2014, pp.24 e 25.)

<sup>10</sup> ARMANDO TRIUNFANTE diz-nos que “cada sócio deve contribuir para o património social e deve fazê-lo proporcionalmente”. (TRIUNFANTE, 2014, p.24).

<sup>11</sup> O art. 298.º, n.º1 CSC, aplicável às Sociedades Anónimas, realça esta perspetiva, vedando expressamente a emissão de ações abaixo do valor nominal. Contudo, permita a emissão de ações “acima do par”, prática comum nas sociedades abertas. (PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, p.678).

<sup>12</sup> Tal excedente apenas estará sujeito ao regime de reserva legal se o próprio sócio manifestar a intenção de incorporar esse valor no património da sociedade. Caso essa não seja a sua intenção, o excedente pode ser restituído pela sociedade ao sócio. Sendo no caso de uma entrada em espécie, é necessário estabelecer uma contrapartida a ser paga pela sociedade, conforme disposto no art. 28.º, n.º3, al. *d*) CSC. (TRIUNFANTE, 2014, p.26),

como um capital social mínimo (arts. 175.º e seguintes, e art. 474.º CSC)<sup>13</sup>. No que concerne às Sociedades Anónimas, e de acordo com o preceito legal previsto no art. 276.º, n.º 3 CSC, o montante nominal mínimo das ações não pode ser inferior a 1 cêntimo e ainda um capital social mínimo no valor de 50.000 euros (art. 276.º, n.º5 CSC). Por último, nas Sociedades por Quotas não temos um valor mínimo para o capital social, o qual é determinado livremente no contrato de sociedade (arts. 197.º e seguintes e 201.º CSC). No entanto, dita um valor mínimo para o valor nominal da quota (art. 219.º, n.º3 CSC), quer isto dizer que a cada quota corresponde o valor mínimo de 1 euro.

## 1.2. Os tipos de entrada

No panorama societário português podemos admitir dois tipos distintos de entradas nas sociedades comerciais, nomeadamente, “*bens suscetíveis de penhora*” ou “*indústria*” – art. 20.º, al. a) CSC. A principal distinção entre estas duas modalidades está relacionada com a finalidade destas entradas. Todavia, ambas as contribuições dos sócios têm como objetivo a prossecução da atividade da sociedade “*com o maior sucesso possível*”<sup>14</sup>.

O legislador português conferiu às entradas características específicas que devem ser observadas sob pena de serem consideradas ineficazes em relação à sociedade. No nosso país as entradas de capital englobam todos os bens, aportados à sociedade pelos respetivos sócios, desde que sejam passíveis de penhora. Estas podem ainda ser subdivididas em: entradas em dinheiro e entradas de bens diferentes de dinheiro (mais conhecidas como entradas em espécie). Por outro lado, as entradas não relacionadas com o capital (como as entradas em indústria) não são permitidas nas sociedades de capital, nem integram o capital social das sociedades de pessoas. De um modo geral, estes são os tipos de entradas numa sociedade comercial reconhecidas no nosso ordenamento jurídico<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Relativamente à entrada dos sócios comanditados aplica-se o regime das Sociedades em Nome Coletivo. Quanto aos sócios comanditários de uma Sociedade em Comandita por Ações, aplicamos o regime das Sociedades Anónimas (art. 478.º CSC). No caso de se tratar de uma Sociedade em Comandita Simples, devemos aplicar o regime das Sociedades por Quotas para os sócios comanditários, embora a lei não o diga expressamente. (PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, p.682).

<sup>14</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.39.

<sup>15</sup> Os ordenamentos jurídicos mais próximos do nosso aderiram a esta tipologia. Contudo, Itália apresenta três espécies de entradas de capital: dinheiro, entradas de crédito e entradas *in natura* (art. 2342 *Codice Civile*). Já em Espanha temos entradas com bens móveis e imóveis, entradas com dinheiro de créditos e entradas com um estabelecimento ou uma empresa (arts. 64.º, 65.º e 66.º LSC).

i. Entradas em Indústria

A entrada em indústria comporta a entrada em trabalho por parte do sócio. Este tipo de entrada apenas é admitido nas Sociedades em Nome Coletivo e nas Sociedades em comandita pelos sócios comanditados (arts. 176.º, 468.º *a contrário*, 202.º, n.º1 e 277.º n.º1 CSC. Deste modo, não é admissível nas sociedades de capitais<sup>16</sup>.

Conforme mencionado anteriormente, as entradas em indústria não integram o capital social (art. 178.º, n.º1 CSC), mas devem ser avaliadas para efeitos de distribuição de lucros e de perdas (art. 176.º, n.º1, al. *b*) CSC).

São enumerados diversos motivos que justificam a exclusão da entrada em indústria nas sociedades de capital, destacando-se, nomeadamente, “*a impossibilidade de compatibilização com a regra da imediata e integral liberação das entradas, a dificuldade de garantir o seu cumprimento*<sup>17</sup> (...) e, *a inadequação para cumprir a função de garantia associada ao capital social*”<sup>18</sup> (art. 26.º, n.º1 CSC).

PAULO DE TARSO DOMINGUES<sup>19</sup>, considera que as entradas em indústria não estão sujeitas ao regime aplicável às entradas em espécie, incluindo a exigência de avaliação por parte do ROC (art. 28.º CSC). O referido preceito legal menciona a necessidade dessa avaliação apenas para “*as entradas diferentes de dinheiro*”, categoria à qual pertencem as entradas em indústria. Todavia, atendendo ao exposto nos arts. 28.º e 179.º CSC podemos dispensar a avaliação por parte do ROC, desde que os sócios assumam solidariamente a responsabilidade pelo valor atribuído aos bens<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> Nas Sociedades Anónimas, esta solução é imposta pela atual Diretiva 2017/1132 que foi precedida pela Diretiva 2012/30/EU.

<sup>17</sup> Impossibilidade da execução forçada, isto é, não se pode obrigar o sócio a realizar o trabalho.

<sup>18</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p. 127. Também ainda a este respeito, ver PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, pp. 687 e 688.

<sup>19</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, p.689.

<sup>20</sup> RAÚL VENTURA, 2003 (reimpressão 1994), pp.237 e seguintes.

## ii. Entradas em Dinheiro e em Espécie

As entradas em bens podem ser divididas em dinheiro ou espécie. Considera-se como entrada em dinheiro toda a entrada realizada em moeda metálica, papel, bancária ou escritural (ordem de transferência ou cheque)<sup>21</sup>. Além disso, para que tal contribuição seja qualificada como entrada em dinheiro numa sociedade comercial, é imperativo que a moeda utilizada seja o euro (moeda com curso legal no nosso ordenamento)<sup>22</sup>.

Nesta exata medida, importa ressaltar que a entrada em moeda estrangeira deve ser submetida ao regime das entradas em espécie, na medida em que o seu valor depende da taxa de câmbio aplicada, o que determina a necessidade de avaliação por parte do ROC.<sup>2324</sup> O mesmo acontece no caso de entrada em moeda sem curso legal. Também não é considerada entrada em dinheiro o gozo do próprio dinheiro, sendo assim aplicável o regime das entradas em espécie.

De um modo geral, podemos definir as entradas em espécie como “*todas as entradas que não consistam em dinheiro*”<sup>25</sup>, nem em serviços ou trabalho. Neste tipo de contribuição, torna-se imprescindível a avaliação dos bens, uma vez que esta irá incorporar o capital social da sociedade.

No segundo capítulo, abordaremos de forma mais aprofundada todas as características inerentes à entrada em espécie.

---

<sup>21</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.42.

<sup>22</sup> Art. 14.º CSC e art. 128º Tratado de Lisboa.

<sup>23</sup> Em Espanha, o mesmo não se sucede. Nos termos do art. 61.º, n.º2 LSC, uma entrada em moeda estrangeira continua a ser caracterizada como uma entrada em dinheiro.

<sup>24</sup> O ROC terá de fazer uma avaliação de modo a encontrar uma correspondência na moeda com curso legal (art. 28.º, n.º4 e 4 CSC).

<sup>25</sup> Art. 49.º Diretiva 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017.

## 2. As Entradas em Espécie

### 2.1. Características das Entradas em Espécie

De imediato, cumpre-nos compreender como entrada em espécie toda e qualquer contribuição que seja composto por bens distintos de dinheiro<sup>26</sup>. Assim, neste tipo de entradas são admitidos todos os bens à exceção do dinheiro ou da prestação de serviços, aportados pelos sócios.

As entradas em espécie integram o capital social e, neste sentido, a doutrina entendeu ser imperativo que essas entradas de capital apresentem determinadas características específicas para serem qualificadas como entradas em espécie<sup>27</sup>. Essas características compreendem: a garantia, instantaneidade, produtividade e perpetuidade.

De acordo com a garantia, a entrada deve proporcionar segurança para a sociedade e para os seus credores. Nesta medida, o art. 601.º CC estabelece que todos os bens devem ser suscetíveis de penhora de forma a garantir os créditos de terceiros. Também o art.20.º, al. a) CSC, apresenta o requisito da “*penhorabilidade dos bens*”.<sup>28</sup>

Todavia, estas disposições legais do nosso ordenamento jurídico levantam algumas questões, uma vez que o legislador comunitário foi menos exigente<sup>29</sup>. Nos termos da Diretiva 11327/2017 UE, devemos admitir bens que não sejam penhoráveis, mas que demonstrem valor económico, sejam transmissíveis e possibilitem a continuidade da atividade da sociedade, mesmo que de forma indireta<sup>30</sup>.

Segundo PAULO DE TARSO DOMINGUES, a posição adotada pelo legislador reflete a intenção de estabelecer uma abordagem mais restritiva, o que resulta num conflito entre a legislação comunitária e a legislação nacional. Por outro lado, questiona se o legislador nacional pretendeu deliberadamente adotar uma posição distinta da preconizada pela Diretiva.<sup>31</sup>

A noção de que o património social, representado pelo capital social, constitui a garantia dos credores reflete uma perspetiva antiquada<sup>32</sup>. Atualmente, o capital social

---

<sup>26</sup> Diretiva 2012/30/UE no seu art. 10.º n.º 1 “*entradas que não consistam em dinheiro*”.

<sup>27</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.47

<sup>28</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, pp.684 e 685.

<sup>29</sup> A norma comunitária presente na Diretiva 11327/2017 UE menciona “*elementos de ativo suscetíveis de avaliação económica*”.

<sup>30</sup> COUTINHO DE ABREU, 2023 (7ª edição).

<sup>31</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, p.686.

<sup>32</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, pp.48-52 e PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, p.685.

possui pouca ou nenhuma relevância nesse contexto. A ideia de que os bens transferidos pelos sócios para a sociedade devem ser uma garantia representa uma abordagem estática. As entradas têm a finalidade de iniciar a vida societária. Deste modo, o aspeto crucial reside no valor económico do bem e no facto de as sociedades deverem ser dinâmicas<sup>33</sup> e capazes de gerar riqueza independentemente da suscetibilidade à penhora do bem<sup>34</sup>.

Em suma, podemos afirmar que o legislador português foi além das exigências estabelecidas pelo legislador comunitário, fundamentando essa decisão por três razões: em primeiro lugar, o lucro<sup>35</sup> é a principal finalidade de uma sociedade e, como tal, devemos acreditar que a atividade comercial é suficiente para a garantia dos credores da sociedade. Em segundo lugar, a exigência de penhorabilidade dos bens restringe o leque de bens que podem ser admitidos como entrada na sociedade<sup>36</sup>, o que afeta os possíveis meios de satisfação dos credores da sociedade, ainda que de forma indireta. Por último, temos dispositivos legais<sup>37</sup> que evidenciam a aplicação da norma comunitária no nosso ordenamento jurídico, superando a visão restritiva do art. 20.º, n.º1, al. a) CSC. As Diretivas Comunitárias têm um efeito horizontal e vertical, o que permite aos particulares invocar uma Diretiva Comunitária não transporta ou transporta de forma deficiente perante uma entidade ou outros particulares<sup>38</sup>. Igualmente, os autores PAULO DE TARSO DOMINGUES e COUTINHO DE ABREU concordam com a perspetiva de que os bens devem ser avaliáveis em termos monetários.<sup>39</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, observa a possibilidade de os legisladores nacionais estabelecerem critérios mais rigorosos<sup>40</sup>.

ARMANDO TRIUNFANTE defende ainda a observância da característica da instantaneidade. Esta característica prende-se com o facto de a entrada em espécie dever ser realizada num ato único, possibilitando que a sociedade utilize o bem objeto de entrada no desenvolvimento da atividade comercial.

---

<sup>33</sup> ENGRACIA ANTUNES, 2020, pp. 117 e seguintes

<sup>34</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2012, pp. 48-52.

<sup>35</sup> ARMANDO TRIUNFANTE defende que “se tal suceder, os sócios terão aquilo que buscaram (o lucro – art. 980.º CC), e os credores verão, naturalmente, os respetivos créditos satisfeitos. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.52. A este respeito ver também o art. 6.º CSC e SANTOS (2014), pp. 530 e seguintes.

<sup>36</sup> No art. 735.º e seguintes CPC temos o elenco de bens que podem ou não ser penhorados.

<sup>37</sup> Vide <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A114547>

<sup>38</sup> A Diretiva 77/91/CEE foi substituída e revogada pela Diretiva 2012/30/UE, que por sua vez pela Diretiva 11327/2017, que se encontra atualmente em vigor. O art. 7.º da Diretiva 77/91/CEE corresponde ao art. 49.º da atual Diretiva.

<sup>39</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, p.686 e COUTINHO DE ABREU, 2023 (7ª edição), pp.259-262.

<sup>40</sup> ENGRACIA ANTUNES, 2020, p.418.

Nos termos do art. 26.º, n.º1 CSC, as entradas em espécie “*devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato*”. Os restantes números do referido preceito legal são apenas aplicáveis às entradas em dinheiro<sup>41</sup>.

Neste sentido, por forma a considerar-se realizada, a entrada terá de cumprir dois fundamentos essenciais: a transmissão do título jurídico que permite mover o compromisso jurídico do sócio para a sociedade e a disponibilização material do bem à sociedade de modo a que, sozinha, a mesma consiga retirar todas as utilidades que o bem lhe proporciona. Assim, conseguimos concluir que o conceito de “realização” se distingue do conceito de “cumprimento”<sup>42</sup>, na medida em que o sócio pode realizar a sua entrada sem cumprir totalmente a sua obrigação.

Em última instância, carece mencionar o prazo para a realização da entrada. Ao analisar o art. 26.º, n.º1 CSC, concluímos que o bem deve ser disponibilizado à sociedade até ao momento da celebração do contrato social, quanto muito no mesmo instante que a celebração do contrato<sup>43</sup>.

Por último, ARMANDO TRIUNFANTE defende ainda a produtividade como característica, quer isto dizer que, o bem objeto de entrada deve ser útil à prossecução do fim da sociedade, ou seja, o lucro<sup>44</sup>. Consequentemente, a obrigação de entrada deve ter valor económico e podem ser admitidos bens que nada tenham a ver com o objeto social, desde que a intenção de obter lucro se mantenha (art. 6.º, n.º4 CSC)<sup>45</sup>. Observa ainda que não necessário o carácter perpétuo, uma vez que se tornou desafiante assegurar a permanência do bem na sociedade. Ademais, essa abordagem poderia resultar na perda de bens benéficos para a sociedade. Assim, são admitidos bens temporários, desde que: sejam avaliados em relatório por parte de um ROC (art. 28.º, n.º1 CSC)<sup>46</sup>; discriminados no contrato social com valor e essa mesma característica (art. 9.º, n.º1, als. g) e h) e efetivamente realizados pelo sócio (art. 26.º, n.º1 CSC).<sup>47</sup>

---

<sup>41</sup> Cfr. Comentário ao art. 26.º CSC, por TARSO DOMINGUES (2010), pp. 441 e seguintes.

<sup>42</sup> Nos termos do art. 762.º CC, o devedor fica exonerado da sua dívida quando cumpre a sua prestação de forma integral.

<sup>43</sup> A este respeito, ver ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, pp. 193-195.

<sup>44</sup> Arts. 12.º, n.º2 CRP; 980.º CSC e 160.º CC.

<sup>45</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, pp.78-88.

<sup>46</sup> Ver ponto 3.

<sup>47</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, pp.89-107.

### 3. A Avaliação das Entradas em Espécie e a sua Importância

No contexto das entradas em espécie, a avaliação da entrada do sócio configura-se como uma das ações mais significativas, na medida em que desempenha um papel crucial na salvaguarda dos interesses dos credores sociais. O valor atribuído a cada entrada, na correspondente composição do capital social da sociedade, acarreta consigo a obrigação de assegurar aos credores da sociedade que a mesma tem, no mínimo, esse património.

Conforme mencionado previamente, o regime previsto no art. 26.º CSC estipula que as entradas em espécie devem ser integralmente “realizadas até ao momento da celebração do contrato de sociedade”<sup>4849</sup>. Ademais, contrariamente às entradas em dinheiro, que valem por si<sup>50</sup>, o Código das Sociedades Comerciais exige que as entradas em espécie sejam objeto de uma avaliação por parte de um ROC<sup>51</sup> sem interesses na sociedade (art.28.º, n.º 1 CSC)<sup>52</sup>.

Na presença de interesses contraditórios, é comum que a avaliação da entrada possa suscitar ambiguidades, especialmente considerando que, ao realizar a entrada, um sócio procura maximizar o seu valor, ao passo que a sociedade pretende mitigar o risco associado à sobrevalorização. Deste modo, o legislador promove uma avaliação “*mais justa da matéria*”.

É da competência do Revisor Oficial de Contas estabelecer uma correlação entre o montante da entrada em espécie e o valor nominal da participação de cada sócio<sup>53</sup>. Outro elemento relevante diz respeito à atribuição do seu valor no capital social, sendo evidente a justificativa para as precauções com as quais o legislador muniu este regime.

---

<sup>48</sup> Sobre este artigo, ver o capítulo 2.

<sup>49</sup> A este respeito, o art. 27.º CSC proíbe qualquer forma que libere o sócio desta obrigação.

<sup>50</sup> A natureza não pecuniária das entradas em espécie impõe desafios adicionais à sua avaliação. Neste sentido, o legislador instituiu uma série de requisitos destinados a garantir a fidelidade e precisão desse processo de valoração.

<sup>51</sup> Nos termos do art. 9.º EOROC, são considerados Revisores Oficiais de Contas aqueles que se encontram obrigatoriamente inscritos na lista publicada em Diário da República. O art. 49.º, n.º1 EOROC, diz-nos que o ROC “desempenha as funções contempladas no presente Estatuto em regime de completa independência funcional e hierárquica relativamente às empresas ou outras entidades a quem presta serviços”.

<sup>52</sup> A obrigatoriedade do relatório por parte do ROC é imposta nas sociedades de capitais. Por outro lado, nas sociedades em nome coletivo, os sócios podem renunciar ao relatório do ROC, assumindo a responsabilidade de que o bem em questão possui um valor determinado. Contudo, essa opção não é isenta de consequências, uma vez que, ao fazer uso dessa faculdade, o sócio passa a ser solidariamente responsável pelo valor atribuído aos bens, em contraste com a responsabilidade subsidiária prevista no art. 179.º CSC. Embora não tenha sido transposta para o direito societário nacional, à luz da Diretiva 2012/30 UE no seu art. 10.º, n.º4, “*pode um Estado-Membro dispensar o relatório quando, pelo menos, 90% do valor nominal de todas as ações seja imitado em contrapartida de entradas em espécie efetuadas pro uma ou mais sociedades*”. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.189.

<sup>53</sup> Comentário ao art.28.º CSC, por MENEZES CORDEIRO, 2022, pp.211-214.

Em primeiro lugar, o art. 28.º, n.º1 CSC, preconiza a avaliação por parte de ROC independente da sociedade<sup>54</sup>, ou seja, sem vínculos ou interesses na sociedade<sup>55</sup> em questão. Além disso, o ROC deve ser designado por meio de uma deliberação<sup>57</sup>, sendo que os sócios que pretendem efetuar a entrada ficam impedidos de votar<sup>59</sup>. Deste modo, podemos evitar conflitos de interesse entre os sócios, a sociedade e os credores. Todavia, tal restrição deixa de existir no caso de todos os sócios pretenderem efetuar entradas em espécie ou quando estamos perante uma sociedade unipessoal.<sup>61</sup> Nesta situação, ARMANDO TRIUNFANTE, COUTINHO DE ABREU e MENEZES CORDEIRO<sup>62</sup> sustentam que deve ser realizada uma deliberação para cada uma das entradas em espécie, sendo que o sócio em questão deve ser impedido de votar na deliberação referente à sua própria entrada. Do contrário, não haveria deliberação<sup>63</sup>.

Posteriormente, o ROC elabora o relatório, o qual deve observar os elementos enumerados no art. 28.º, n.º3 CSC. Dentro deste elementos, podemos afirmar que os mais pertinentes relacionam-se com os critérios<sup>64</sup> empregados na avaliação e se o valor

---

<sup>54</sup> Em grande parte dos países europeus, não se verifica este impedimento, “*Com a exceção da França que tem um sistema idêntico ao nosso, nos restantes países da União Europeia tal perito pode ser o revisor da própria empresa*” – Cfr. ALMEIDA e CUNHA (2015), p. 697. A este respeito, é de salientar os arts. 87.º, n.º4 e 89.º, n.º 4 CSC, onde já se verifica a exceção no caso dos suprimentos de capital.

<sup>55</sup> No número 2 do art. 28.º CSC, o legislador prevê a proibição de exercício de funções por parte do ROC na sociedade em questão ou noutras que com ela tenham uma relação de domínio ou de grupo.

<sup>56</sup> Tais interesses são avaliados no momento de designação do ROC. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.176, nota 433.

<sup>57</sup> A avaliação mencionada ocorre antes da celebração do contrato de sociedade, o que significa que ainda não há uma verdadeira sociedade, pois esta apenas adquire personalidade jurídica somente no momento do registo (art. 5.º CSC). Contudo, a constituição da sociedade é um processo em desenvolvimento e que, conseqüentemente, ganha autonomia ao longo do tempo. Nesta exata medida, podemos considerar a existência da sociedade e exigir a deliberação. Este facto encontra-se refletido no art. 26.º, n.º1 CSC, na medida em que o mesmo estabelece que os sócios devem realizar as suas entradas até ao momento da celebração do contrato, ou seja, os bens objeto de entrada são incorporados na esfera jurídica da sociedade antes do seu registo. Nos arts. 36.º, n.º2 e 281.º CSC, temos exemplos em que se reconhece a existência da sociedade antes do registo. (TRIUNFANTE, 2014, p. 171) (MENEZES CORDEIRO, 2022, p. 263).

<sup>58</sup> No CSC não temos expresso um regime para esta deliberação. ARMANDO TRIUNFANTE defende a aplicação do regime de maioria absoluta simples (arts. 250.º, n.º3 e 386.º, n.º1 CSC). Todavia, neste caso cada sócio tem um voto, uma vez que os sócios ainda não detêm qualquer percentagem do capital social. (TRIUNFANTE, 2014, p. 172).

<sup>59</sup> Quando abordamos a questão do impedimento de voto, não se trata apenas de evitar conflitos de interesses, mas também de resguardar os interesses dos demais sócios e dos credores.

<sup>60</sup> ALMEIDA & CUNHA, 2015, p.696.

<sup>61</sup> Anotação ao art. 28.º CSC, por MENEZES CORDEIRO, 2022, p.213.

<sup>62</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, pp. 172-173, COUTINHO de ABREU, 2023, p.263 e MENEZES CORDEIRO, 2022, p.263.

<sup>63</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, considera que nesta situação o ROC pode ser o mesmo nas diferentes deliberações. Cfr. Comentário ao art. 28.º CSC, 2017.

<sup>64</sup> “*A ausência de previsão legal sobre os critérios a utilizar deve-se, no entender da doutrina, a duas razões: impossibilidade de prever critérios para entradas tão diferentes; permitir discricionariedade técnica aos peritos*”. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.174.

atribuído à entrada corresponde ao valor nominal da participação social do sócio<sup>65</sup>. Conforme anteriormente mencionado, os sócios não têm a prerrogativa de dispensar o relatório por parte do ROC<sup>66</sup> e, por conseguinte, não estão autorizados a divergir das conclusões apresentadas por este. Se os sócios considerarem que a avaliação realizada pelo ROC “*peca por defeito*”<sup>67</sup> podem solicitar uma nova avaliação efetuada por um perito distinto<sup>68</sup>.

Em continuação, é imperativo que o relatório seja preparado de forma oportuna, respeitando o prazo máximo de 90 dias (art. 28.º, n.º4 CSC), e o ROC deve monitorar eventuais variações de valor que os bens possam sofrer durante o intervalo entre a elaboração do relatório e a formalização do pacto social. Além disso, o relatório deve ser disponibilizado aos sócios com antecedência de 15 dias em relação à celebração contrato de sociedade (art. 28.º, n.º5 CSC)<sup>69</sup>.

Finalmente, à luz do art. 28.º, n.º6 CSC, o relatório integra a documentação sujeita a publicidade, sendo depositado no registo comercial. Deste modo, está dependente das formalidades legalmente prevista para a publicidade, isto é, deve respeitar os arts. 166º e 167º CSC e os arts. 70º a 72º CRCCom<sup>70</sup>.

Considerando o exposto, concluímos que existe uma maior complexidade no que concerne à avaliação das entradas em espécie. Todavia, não será impossível determinar um justo valor<sup>71</sup> e, para tal, deve ser respeitado o princípio da proibição acima do par<sup>72</sup>.

---

<sup>65</sup> Tendo em consideração o art. 10.º, n.º2 da 2ª Diretiva, podemos afirmar que o legislador português foi além das exigências da legislação comunitária, na medida em que impõe uma avaliação efetiva e a declaração específica do valor apurado.

<sup>66</sup> Com uma solução contrária temos o ordenamento jurídico francês – art. L 223-9 “*Toutefois, les futurs associés peuvent décider à l'unanimité que le recours à un commissaire aux apports ne sera pas obligatoire*”.

<sup>67</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.183.

<sup>68</sup> BRUNO ALMEIDA e CARLOS CUNHA, advertem para a possibilidade de uma contribuição excessivamente subavaliada acarretar uma situação de enriquecimento ilícito para a sociedade (art. 773.º CC). ALMEIDA & CUNHA, 2015, p.701.

<sup>69</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, considera que os 15 dias mencionados servem também para permitir a reclamação por parte dos sócios. PAULO DE TARSO DOMINGUES, Comentário ao art. 28.º CSC, 2017.

<sup>70</sup> À luz do art. 73.º CRCCom, o relatório pode ser consultado por qualquer interessado.

<sup>71</sup> De acordo com a Norma Contabilística e de Relato Financeiro 11 “Propriedades de investimento”, corresponde à “*Quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não existia relacionamento entre elas*”. [https://www.cnc.min-financas.pt/\\_siteantigo/SNC\\_projecto/NCRF\\_11\\_propried\\_invest.pdf](https://www.cnc.min-financas.pt/_siteantigo/SNC_projecto/NCRF_11_propried_invest.pdf)

<sup>72</sup> Este princípio encontra-se previsto nos arts. 25.º, n.º1 e 298.º CSC. Anotação ao art. 25.º CSC, por MENEZES CORDEIRO, 2022, p.208.

Assim, o valor atribuído ao bem deve corresponder ao valor real do bem, nunca superior, mas podendo ser inferior<sup>73</sup>.

Para concluir acerca do tema apresentado neste ponto, fica evidente que o legislador visa proteger mais os credores da sociedade do que os próprios sócios<sup>74</sup>.

### 3.1. Responsabilidade por Erro na Avaliação

A fim de assegurar que o valor designado como entrada por cada sócio seja efetivamente incorporado no património da sociedade, a nossa legislação delineou mecanismos para garantir tal desiderato. Essas disposições estão contempladas nos arts. 25.º, n.º 3 e n.º 4, e 29.º CSC. As duas primeiras tratam a responsabilidade dos sócios caso a sociedade não receba o montante estipulado como entrada. Já o último artigo referido regula a aquisição de bens a acionais.

Neste ponto, cabe a análise da responsabilidade por erro na avaliação. A doutrina tradicional<sup>75</sup>, refere-se a ela como “responsabilidade pela diferença”<sup>76</sup>, derivada da figura “*Differenzhaftung*”<sup>77</sup> existente no ordenamento jurídico alemão. Por sua vez, outros autores, preferem o termo “responsabilidade por erro do revisor”, argumentando que a legislação portuguesa não quis adotar integralmente essa figura<sup>78</sup>. No âmbito da legislação alemã, não existe previsão para o relatório por parte do ROC, sendo o valor da entrada em espécie fixado no registo<sup>79</sup>.

Como discutido anteriormente, em Portugal, a elaboração do relatório é uma exigência sempre que a entrada seja em espécie (art. 28.º CSC). Em muitos casos, o momento do relatório assume mais relevância do que o contrato em si. Ao considerarmos o disposto no art. 25.º, n.º 1 CSC, a proibição de emissão abaixo do par não diz respeito ao valor da entrada em espécie no momento do contrato, mas sim ao valor estabelecido na avaliação<sup>80</sup>. Neste sentido, a responsabilidade do sócio não abrange possíveis

---

<sup>73</sup> Deste modo, o justo valor corresponde ao critério mais adequado para a avaliação das entradas em espécie. A este respeito, temos o § 14 da DRA 841.

<sup>74</sup> Comentário ao art. 28.º CSC, por MENEZES CORDEIRO, 2022, p.213.

<sup>75</sup> Enquadrado nesta posição temos PAULO DE TARSO DOMINGUES.

<sup>76</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2017, p.493 e ALMEIDA & CUNHA, 2015, pp.706-707.

<sup>77</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.263 e PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, pp. 697-699.

<sup>78</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.264 e MANUEL PITA, 2004, pp.552 e seguintes.

<sup>79</sup> Na legislação espanhola, são contempladas as despesas relacionadas com a constituição e registo da sociedade, as quais devem ser ressarcidas pelos sócios para equiparar o património social do CS (art. 38.º, n.º 3 LSC).

<sup>80</sup> Assim, um dos principais pressupostos é que o erro seja inicial. MENEZES CORDEIRO, 2022, pp. 207-209.

alterações de valor, como, por exemplo, em casos de depreciação normal do bem; abrange apenas o valor resultante da avaliação. Portanto, é apropriado afirmar que a designação mais adequada seria a responsabilidade por erro do revisor, na medida em que o erro do perito é pressuposto indispensável de responsabilidade.

O compromisso que o sócio assume para com a sociedade decorre do valor atribuído à sua entrada e, por conseguinte, está relacionado com a sua participação social. Desta forma, a obrigação do sócio não se encerra com a simples entrega do bem. Se o crédito da sociedade não for totalmente satisfeito devido a um erro na avaliação do ROC, o sócio deve responder pela diferença (art. 25.º, n.º 3 CSC).

Para que a responsabilidade do sócio, seja efetiva, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos presentes no art. 25.º, n.º3 CSC. Em primeiro lugar, o sócio deve ter realizado uma entrada em espécie, na medida em que a responsabilidade por erro do revisor apenas se aplica a este tipo de entrada. O segundo requisito indispensável, prende-se com a existência de erro na avaliação feita pelo ROC, nomeadamente a sobreavaliação do bem. Neste cenário, ocorre uma avaliação otimista em que o valor real do bem avaliado não atinge o montante atribuído como participação social. Diante desse quadro, cabe ao sócio complementar a sua entrada em dinheiro ou em espécie<sup>81</sup> até atingir o valor nominal das suas ações. No caso inverso, não há necessidade de qualquer reposição por parte do sócio, resultando na sociedade uma reserva oculta<sup>82</sup>.

Por conseguinte, diversos erros são passíveis, e destacaremos três deles.

O primeiro refere-se ao cumprimento defeituoso, isto é, o bem fornecido pelo sócio possui defeitos que diminuem o seu valor. Neste caso, o ROC pode não ter percebido os vícios ao realizar a avaliação, dando origem à responsabilidade nos termos do art. 25.º, n.º3 CSC.

Outra situação é a impossibilidade originária<sup>83</sup>. Em caso de extinção do bem depois do relatório e antes da entrega, então deve-se aplicar a impossibilidade de prestação presente no art. 25.º, n.º4 CSC. Se essa impossibilidade já existia à data do relatório e não foi reconhecida, então já se enquadra no âmbito do art. 25.º, n.º3 CSC<sup>84</sup>.

---

<sup>81</sup> A lei não menciona como deve ser realizado o reforço, pelo que entendemos que pode ser em dinheiro ou outro bem. Contrariamente, no art. 25.º, n.º4 CSC já se expressa a necessidade de o sócio realizar a entrada em dinheiro.

<sup>82</sup> A reserva oculta consiste numa condição patrimonial positiva que não é incorporada no capital social devido à ausência de registo nos documentos da sociedade. ELIZABETE RAMOS e SOVERAL MARTINS, 2007, pp. 224 e 225.

<sup>83</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p. 269.

<sup>84</sup> Neste caso, não existe a hipótese de invalidade de todo ou contrato ou a invalidade de participação do sócio em questão. Este realiza a obrigação de entrada em dinheiro e mantém-se como sócio.

O último cenário, previamente abordado, diz respeito à entrada de um bem em que o passivo associado é maior que o ativo. Neste campo, tratam-se situações em que o ROC não avaliou devidamente o bem. Segundo a perspectiva do autor PAULO DE TARSO DOMINGUES, diante deste caso, deveria ser declarada a nulidade da criação de participação social desprovida de fundamento patrimonial<sup>85</sup>. Todavia, na nossa análise, a solução apresentada pelo autor parece-nos excessiva em relação à natureza do erro, uma vez que pode ser corrigida mediante entrada adicional do sócio até ao valor estabelecido no relatório.

Cumpra ainda mencionar a “inexistência de qualquer juízo de censura”<sup>86</sup> na imposição da responsabilidade estabelecida no art. 25.º, n.º3 CSC. O mecanismo da responsabilidade por erro do revisor emerge como uma oportunidade para que o sócio cumpra integralmente com a sua obrigação inicial, sem que isso configure incumprimento ou responsabilidade contratual.

Conforme observado, quando a garantia dos credores e a integridade patrimonial da sociedade são prejudicadas devido a uma avaliação imoderada realizada pelo ROC, a responsabilidade por esse erro recai sobre o sócio (arts. 25.º, n.º 3 e 28.º CSC). Todavia, noutros ordenamentos jurídicos essa responsabilidade é atribuída diretamente ao perito<sup>87</sup>. Embora a consagração do legislador português, sustentamos a perspectiva de que a responsabilidade do ROC não deve ser integralmente excluída e ainda a responsabilidade dos membros da administração ou dos fundadores por “*inexatidão ou deficiência de indicações dadas ao ROC*”<sup>88</sup>.

Do ponto de vista legal, a extensão da responsabilidade para o ROC pode ser justificada pela presença inequívoca de uma relação contratual explícita entre a sociedade e o perito, regulada pelo art. 798.º CC<sup>90</sup>. Após verificados todos os pressupostos desta modalidade de responsabilidade, surge a obrigação de indemnização a favor da sociedade.

---

<sup>85</sup> Comentário ao art. 20.º CSC, por PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2010, pp. 342 e 343.

<sup>86</sup> A sociedade detém um crédito sobre o sócio, mesmo na ausência de culpa por parte dele ou do ROC. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, pp. 272 e 273.

<sup>87</sup> Temos como exemplo a Alemanha (§49 AktG e §23 e seguintes HGB), em Espanha (art. 68.º LSC), a França (art. L 225-8, §2 e L225-14, §1, *Code de Commerce*) e em Itália (art. 2343.º, §2 *ex vi* do art. 2465.º, §3 ambos do *Código Civile italiano*). – Consult. Em ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.274.

<sup>88</sup> Comentário ao art. 25.º CSC, por MENEZES CORDEIRO, 2022, p.208.

<sup>89</sup> *Vide* art. 71.º, n.º1 CSC.

<sup>90</sup> O revisor responde perante a sociedade, na medida em que a relação contratual é com esta e não com os sócios – art. 28.º CSC. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.277 e MANUEL PITA, 2004, p.328.

Nos termos do art. 799.º CC, incide sobre o ROC a tarefa de provar que o dano não resultou de qualquer negligência da sua parte – presunção legal de culpa.

Alguma doutrina defende igualmente a indemnização quando os credores ou sócios são prejudicados por uma avaliação incorreta do ROC. Nesta medida, tratamos a figura da responsabilidade por recomendações, conselhos ou informações (responsabilidade civil por factos ilícitos – art. 485.º CC)<sup>91</sup>.

### 3.2. Garantia da realização da Entrada em Espécie

No que concerne à garantia da realização da entrada, bem como ao princípio da concretização efetiva do capital social, o legislador português não se limitou apenas ao disposto no número 3 do art. 25.º CSC, mas também elaborou o número 4 do mesmo preceito legal. Deste modo, o legislador visa precaver as contingências que podem surgir antes e até à elaboração do relatório do ROC, bem como aquelas que podem ocorrer após a sua redação (art. 25.º, n.º4 CSC). Entendemos que até à efetiva entrega do bem, o ônus recai sobre o sócio, constituindo esta uma das premissas subjacentes ao regime da responsabilidade estabelecido pelo art. 25.º, n.º4 CSC. Todavia, divergimos da abrangência aparentemente ilimitada que o legislador parece ter conferido a esta norma, diferenciando-se substancialmente do regime consagrado no Direito Civil<sup>92</sup>.

Nesse contexto, a lei contempla a conversão em dinheiro das entradas em espécie nos casos em que: venham a ser frustradas por ato legítimo de terceiro, enfrentem impossibilidade de prestação ou quando se torne ineficaz a estipulação de acordo com o art. 9.º, n.º 2 CSC. Se o bem em questão for essencial para a concretização do objeto social, a legislação concede aos sócios a opção de dissolver a sociedade<sup>93</sup>.

A primeira circunstância a ser abordada refere-se a “*qualquer privação do bem objeto de entrada que a sociedade sofra por ato legítimo de terceiro*”. Essa privação pode assumir caráter definitivo ou temporário, abrangendo tanto situações totais ou parciais, e manifestando-se tanto no âmbito jurídica quanto no material<sup>94</sup>. Neste contexto, várias são

---

<sup>91</sup> De acordo com ARMANDO TRIUNFANTE, merece destaque a figura do contrato com eficácia de proteção para terceiros, que se enfatizou como uma modalidade bem sucedida. Por meio dessa abordagem, é possível salvaguardar terceiros que, devido à sua relação próxima com os contraentes, devem ser incluídos na esfera de proteção do contrato. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p. 278.

<sup>92</sup> MENEZES CORDEIRO, 2022, p.208.

<sup>93</sup> Comentário ao art. 25.º CSC, por MENEZES CORDEIRO, 2022, p.208.

<sup>94</sup> Esta privação pode ser judicial ou extrajudicial dependendo das situações. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, pp. 286 e seguintes.

as circunstâncias passíveis de configuração, destacando-se: quando a sociedade detém um direito obrigacional sobre o bem, ao mesmo tempo em que um terceiro possui um direito real sobre esse mesmo bem, resultando na privação desse bem à sociedade; a entrada com propriedade plena do bem, sujeito a direitos reais anteriores, inviabiliza a exploração pela sociedade<sup>95</sup>; um terceiro possuidor que faz valer a sua posse contra a sociedade; e nos casos de entrada com patente, ocorre a cessação dos direitos inerentes ao registo da mesma<sup>96</sup>.

No que respeita às consequências a aplicar nestas situações, o legislador português não preconiza a devolução das participações sociais pelo sócio, ou seja, não advoga a exclusão. A intenção do legislador nacional é manter o sócio na sociedade, instando-o a continuar a cumprir a sua obrigação de entrada, embora agora com um objeto diferente, nomeadamente o dinheiro. É relevante destacar que, para imputar responsabilidade ao sócio, a privação do bem deve derivar de circunstâncias vigentes no momento da entrega, isto é, deve preceder a concretização da entrada. Em suma, do teor do art. 25.º, n.º4 CSC, podemos inferir que o legislador objetivou transformar a obrigação de entrada numa “*verdadeira obrigação de resultado*”, com o intuito de assegurar a realização efetiva do capital<sup>97</sup>, independentemente da culpa do sócio<sup>98</sup>.

Posteriormente, o referido preceito legal aborda a impossibilidade de cumprimento da prestação, isto é, circunstâncias que resultam na incapacidade do sócio em fornecer o bem a que inicialmente se comprometeu a entregar. Contrariamente à privação do bem, a impossibilidade somente pode ocorrer até ao momento em que o bem ingressa no património da sociedade<sup>99</sup>. Assim, parece estar em causa somente uma impossibilidade superveniente, uma vez que o bem terá de existir à data do relatório e tornar-se impossível posteriormente<sup>100</sup>. Deste modo, o preceito legal sugere que uma impossibilidade

---

<sup>95</sup> Trata-se da transmissão de um direito real, por exemplo a venda de bens alheios. No direito civil tratar-se-ia de uma nulidade (art. 892.º CC), contudo no direito societário o sócio não fica isento de realizar a sua entrada em dinheiro.

<sup>96</sup> Por decisão do tribunal (art. 115.º CPI), em caso de anulação (art. 33.º CPI) e de nulidade (art. 114.º *ex vi* do art. 32.º CPI).

<sup>97</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.292.

<sup>98</sup> Seguindo MENEZES CORDEIRO não determina se é imputável ao sócio, à sociedade ou a terceiros. Comentário ao art. 25.º, por MENEZES CORDEIRO, 2022, pp. 207 a 209.

<sup>99</sup> A impossibilidade pode ocorrer durante o período compreendido entre o relatório do ROC e a celebração do contrato (art. 26.º, n.º 1 CSC). Este é o limite temporal.

<sup>100</sup> Pelo contrário, estaríamos perante uma impossibilidade originária (art. 401.º CC), cuja solução é encontrada no regime estabelecido pelo art. 25.º, n.º3 CSC – Responsabilidade por erro do revisor. O art. 401.º CC determina a nulidade do negócio jurídico quando exista impossibilidade originária. Todavia, nesta circunstância, uma impossibilidade originária não pode ocorrer, uma vez que o bem em questão deve ser avaliado e, se este já não estiver disponível no momento da avaliação pelo ROC, o contrato de sociedade não poderá ser efetuado.

originária não caberá neste campo, o que resultaria na nulidade do contrato de acordo com a lei civil (art. 401.º CC). Todavia, o legislador societário adotou uma solução mais simples que se afasta consideravelmente da abordagem da lei civil<sup>101</sup> e que assegura a distinção entre a impossibilidade superveniente<sup>102</sup> e a originária. De acordo com o CSC, na impossibilidade de cumprir a sua entrada como definida inicialmente, o sócio responde por prestação equivalente em dinheiro. No caso de se tratar de uma impossibilidade originária, a solução passa pela aplicação do regime de responsabilidade por erro do revisor (art. 25.º, n.º3 CSC). Novamente, o legislador procurou estabelecer uma verdadeira obrigação de resultado<sup>103</sup>.

Surge, assim, a interrogação quanto à extensão da aplicação desta norma (número 4 do art. 25.º CSC), nomeadamente, se é suficiente a ocorrência de um sacrifício excessivo<sup>104</sup> ou se esta disposição exige uma impossibilidade absoluta.

De facto, a divergência em relação à lei civil não se limitou às consequências da impossibilidade, estendendo-se também à questão da transferência de riscos. A verdade é que a impossibilidade prevista no art. 25.º, n.º 4 CSC não resolve integralmente a problemática do risco, não se alinhando, assim, com as soluções adotadas no direito civil para abordar esta situação<sup>105</sup>. Analisemos agora a situação de mora por parte do credor. Neste cenário, o sócio manifesta a intenção de cumprir com a sua obrigação de entrada, mas depara-se com a falta de cooperação por parte da sociedade. Conforme estipulado no direito civil, nessa circunstância ocorreria a conversão do risco, passando este a ser suportado pela sociedade (consoante o art. 815.º CC). Todavia, na lei societária, a obrigação de realizar a entrada em dinheiro permanece inalterada. A única exceção a essa regra decorre da consignação em depósito (art. 841.º CC)<sup>106</sup>. No caso de perda ou

---

<sup>101</sup> Essa solução decorre da intenção última do legislador societário de assegurar a efetiva realização do capital social até à data de registo do contrato de sociedade.

<sup>102</sup> No âmbito societário, os ordenamentos jurídicos vizinhos frequentemente adotam soluções análogas às do direito civil: em Itália, a impossibilidade originária resulta na nulidade da participação do sócio e em Espanha, o art. 64.º LSG regula a matéria da entrada do bem pelo *Código Civil* e a questão do risco é abordada pelo *Código de Comercio* espanhol. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p. 294.

<sup>103</sup> O legislador aborda diversas hipóteses de impossibilidades abrangendo aspetos como a totalidade ou parcialidade, a imputabilidade ou não ao sócio devedor, a natureza definitiva ou temporal, assim como a caracterização subjetiva ou objetiva. Mesmo quando a impossibilidade é temporária, não parece razoável que a sociedade tenha de aguardar que o bem deixe de ser impossível. No que respeita à impossibilidade parcial, a sociedade pode determinar se esta apresenta interesse. Neste caso, o sócio apenas terá de entrar com dinheiro para completar a parcela que falta.

<sup>104</sup> Teoria do limite do sacrifício. Comentário ao art. 25.º, por MENEZES CORDEIRO, 2022, pp. 207 a 209.

<sup>105</sup> O risco coloca-se ainda após a transmissão do direito real e da entrada do bem – art. 796.º CC.

<sup>106</sup> A consignação em depósito consiste na faculdade de o devedor depositar o bem num terceiro, de forma a libertar-se do credor. Assim, o terceiro passa a ter a obrigação de entregar o bem ao credor.

deterioração<sup>107</sup>, as entradas que se configuram como direitos com vigência prolongada ao longo do tempo também estão sujeitas às disposições do art. 25.º, n.º4 CSC.

Por fim, o art. 25.º, n.º 4 CSC aborda a “*ineficácia da estipulação relativa à entrada em espécie*”<sup>108</sup>. É crucial compreender a natureza dessa ineficácia conforme delineada pelo legislador, bem como identificar as situações abrangidas por este preceito legal.

Uma interpretação literal sugere que o legislador se refere especificamente a uma situação de ineficácia, nomeadamente, o não cumprimento dos requisitos estipulados nas alíneas g) e h) do art. 9.º, n.º1 CSC, em conjunto com o art. 9.º, n.º2 CSC<sup>109</sup>. Em termos mais simples, quando há bens diferentes de dinheiro<sup>110</sup>, os estatutos da sociedade devem detalhar a natureza da entrada de cada sócio, fornecendo uma descrição pormenorizada e os valores correspondentes. Ao considerar a interação entre o art. 9.º e o art. 25.º, n.º 4 CSC, surge a questão da possibilidade de resolver problemas que levam à invalidade da entrada em espécie<sup>111</sup>, mas que não estão diretamente relacionadas com esses requisitos.

Igualmente, na eventualidade da ausência do relatório do ROC, o sócio está obrigado a efetuar a sua entrada em dinheiro, na medida em que na falta desse relatório, não podem constar no contrato as informações exigidas pelo art. 9.º, als. g) e h) CSC<sup>112</sup>. Todavia, no que concerne às invalidades previstas no art. 9.º, n.º2 CSC, surgem questões relacionadas com a solução a ser adotada.

Assim, se o vício não for identificado no momento do registo comercial<sup>113</sup>, a nulidade do contrato é declarada, conforme o disposto no art. 42.º CSC. Contudo, a questão parece ser mais complexa no que concerne às ineficiências do art. 9.º, als. G) e h) e às nulidades do art. 42.º CSC<sup>114</sup>. Parece razoável argumentar a favor da possibilidade de os sócios escolherem a solução estabelecida no número 2 do art. 42.º CSC, que prevê a sanção do vício, evitando assim necessário substituir o bem por dinheiro.<sup>115</sup>

---

<sup>107</sup> A título exemplificativo, considere-se a situação de usufruto de um bem imóvel por um período de 30 anos. Se, porventura, ocorre um incêndio ao cabo de 20 anos, o sócio é então obrigado a efetuar a entrada correspondente ao tempo remanescente.

<sup>108</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.316.

<sup>109</sup> E não da ineficácia do negócio em geral.

<sup>110</sup> A redação do artigo leva-nos a concluir que este foi redigido a pensar também nas entradas em indústria.

<sup>111</sup> No contexto das entradas em espécie, é de mencionar o art. 19.º, n.º4 CSC, que segue a mesma orientação.

<sup>112</sup> A conclusão deve ser a mesma quando os sócios decidam incorporar tais informações no contrato. Comentário ao art. 25.º CSC, por TARSO DOMINGUES, 2010, pp. 429 e 430.

<sup>113</sup> A solução passa por recusar o registo – arts. 47.º e 48.º, n.º1, al. d) CRCCom.

<sup>114</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p. 323.

<sup>115</sup> Considerando que o interesse da sociedade é o bem a título de entrada, não faz sentido forçar a substituição deste por dinheiro.

Em suma, caso uma das hipóteses ocorra, o sócio deve efetuar imediatamente a sua entrada em dinheiro (art. 25.º, n.º4 CSC)<sup>116</sup>. Esta medida visa principalmente manter o sócio na sociedade e garantir a realização efetiva do capital social. Esta disposição não presume a culpa do sócio nem a ilicitude da sua conduta, e não implica qualquer obrigação de indemnização. Em essência, o legislador apenas pretende alcançar o *resultado* “*prometido*”<sup>117118</sup>.

Como alternativa, o art. 25.º, n.º4 CSC prevê a possibilidade de os sócios dissolverem a sociedade, seja porque a substituição do bem impede a continuação da atividade social.

---

<sup>116</sup> Contrariamente à responsabilidade por erro, aqui a lei não apresenta outra alternativa à entrada em dinheiro.

<sup>117</sup> Trata-se de uma verdadeira obrigação de resultado e não de uma responsabilidade objetiva.

<sup>118</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, pp. 323 a 325.

#### 4. A Problemática das Entradas em Espécie e o Regime do art.29º CSC

Como observámos, o legislador nacional demonstrou uma preocupação em instituir um regime rigoroso para as entradas em espécie, com os objetivos já mencionados. Portanto, não seria coerente permitir situações em que fosse possível contornar as regras estabelecidas. Um exemplo ilustrativo disso ocorre quando um sócio realiza a sua entrada em dinheiro e, logo após a constituição da sociedade, vende um imóvel à mesma. Embora essa transação não constitua uma entrada em espécie, por não requerer avaliação, na prática, equipara-se a uma entrada em espécie, contornando assim o regime imperativo estabelecido para essas situações, especialmente no que diz respeito à avaliação do ROC<sup>119</sup>. No exemplo citado, o sócio seria capaz de vender o imóvel à sociedade por um valor substancialmente superior, e o legislador não teria meios para impedir a sobrevalorização.

A doutrina<sup>120</sup> denominou esse fenómeno de entradas dissimuladas ou “quase entradas”, sendo regulamentadas pelo art. 29.º CSC<sup>121</sup><sup>122</sup>, onde são estabelecidos os requisitos cumulativos e o âmbito de aplicação desse regime<sup>123</sup>.

Numa análise crítica inicial, a doutrina aponta que o regime em discussão deixa de fora as SQ, regulando apenas as SA e as SC por Ações. Argumenta-se que mesmo no contexto das SQ, também podem ocorrer fraudes semelhantes que prejudiquem os credores e os restantes sócios<sup>124</sup><sup>125</sup>. Dado que o art. 29.º CSC já está estabelecido, argumentamos que não deve ser estendido às SQ<sup>126</sup>, sugerindo que estas devem recorrer a soluções legais alternativas, nomeadamente, o art. 71.º, n.º3 CSC<sup>127</sup>. Considerando que

---

<sup>119</sup> Comentário ao art. 29.º CSC, por TARSO DOMINGUES, 2010, pp. 466 e seguintes.

<sup>120</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, p.713.

<sup>121</sup> O art. 29.º CSC deriva da norma comunitária estabelecida no art. 11.º da Segunda Diretiva sobre sociedades (77/91/CEE, de 13 de dezembro de 1976), que foi posteriormente substituída e revogada pela Diretiva 2012/30/UE, de 25 de outubro de 2012. Por sua vez, essa diretiva foi substituída pela Diretiva 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho. Atualmente, o art. 11.º da Segunda Diretiva corresponde ao art. 52.º.

<sup>122</sup> A nível europeu, esta previsão legal teve inspiração alemã (§52 do Aktg). A norma alemã tinha como objetivo a prevenção das entradas dissimuladas. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p. 323.

<sup>123</sup> MENEZES CORDEIRO e MONTEIRO PIRES criticam a “desarrumação interna” relativamente ao art. 29.º CSC. Comentário ao art. 29.º CSC, 2022, p.220.

<sup>124</sup> COUTINHO DE ABREU, 2023 (7ª edição), p.253 e RAÚL VENTURA, 1986, p.126.

<sup>125</sup> MENEZES CORDEIRO sustenta a opinião de que o art. 29.º CSC deveria estar inserido no Título IV do mesmo código, argumentando que está “deslocado”. Comentário ao art. 29.º, por MENEZES CORDEIRO, 2022, p.220.

<sup>126</sup> A imposição de aplicação do regime apenas às SA e às SC por Ações resulta da transposição do art. 11.º da Segunda Diretiva das Sociedades.

<sup>127</sup> O art. 71.º, n.º 3 CSC aplicar-se-á sempre que não estejam preenchidos os requisitos do art. 29.º CSC. Todavia, ARMANDO TRIUNFANTE defende que devemos ir mais além. “Assim sempre que a aquisição do bem pela sociedade se faça a um sócio fundador (ou que se torne sócio no prazo de dois

não há uma lacuna legal a ser preenchida, o art. 29.º CSC não pode ser aplicado por analogia. Quanto à extensão das situações de aumento de capital neste regime, o legislador nacional optou por ir além do texto da diretiva comunitária, o que é justificável na nossa opinião.

Para a aplicação deste regime, a lei estabelece a necessidade cumulativa de uma série de requisitos<sup>128</sup> relacionados com o valor da aquisição, o momento em que esta ocorre e os sujeitos envolvidos. Ademais, o regime não se aplica quando a aquisição é realizada em bolsa, em processo judicial executivo ou está incluída no objeto da sociedade. Estes requisitos visam identificar situações fraudulentas. Uma vez que apenas os sócios podem realizar entradas, é neles que o preceito legal se concentra.

Deste modo, o primeiro requisito concentra-se na identidade das partes envolvidas, isto é, as aquisições que se enquadram neste caso são aquelas feitas aos sócios fundadores ou a quem se torne sócio no período de dois anos após o registo da sociedade, bem como aos sócios que participem no aumento de capital (arts. 29.º, n.º1, als.) a) e c) e 89.º, n.º1 CSC). Neste contexto, também se consideram as aquisições feitas não diretamente ao sócio, mas indiretamente por meio de terceiro<sup>129</sup><sup>130</sup>.

No segundo requisito, observamos uma dimensão quantitativa. Neste sentido, o legislador nacional excluiu as aquisições de pequeno valor, sugerindo um risco menor associado a elas. Portanto, consideram-se relevantes as aquisições em que o contravalor dos bens adquiridos excede os 2% ou 10% do capital social, dependendo se este é inferior ou superior a 50.000€<sup>131</sup>. É na celebração do contrato que se determina o valor da aquisição e a sua relação com o capital social (art. 29.º, n.º1, al. b) CSC).

---

*anos), no período anterior à celebração do contrato ou nos dois anos seguintes, e com a contrapartida a ultrapassar os limites estabelecidos no art. 29.º, n.º1, al. b), devem os sócios fundadores responder solidariamente pelos danos causados à sociedade.”. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p. 338.*

<sup>128</sup> Embora não mencionado na letra da lei, Paulo de Tarso Domingues defende a presença de um requisito adicional – a negociação em causa ser onerosa. Tal teoria prende-se com a menção à necessidade de a sociedade prestar um “contravalor”. TARSO DOMINGUES, 2006, p.716.

<sup>129</sup> Alguns exemplos neste âmbito: mandato sem representação, mediação, gestão de negócios, entre outros.

<sup>130</sup> A alínea a) do art. 29.º, n.º1 CSC, tem por objetivo evitar a fraude que um sócio possa cometer em colaboração com um terceiro. O período de tempo referido, também denominado como “período suspeito”, decorre da referência à alínea c) do mesmo artigo.

<sup>131</sup> Esta disposição tem sido objeto de críticas por parte da doutrina, uma vez que o capital social mínimo nas sociedades anónimas é 50.000€, o que torna a fixação do limite de 10% virtualmente impossível. Apenas no caso de redução de capital social é que este pode ter um valor inferior (art. 95.º CSC). Contudo, até nesta situação surgem dúvidas, uma vez que a redução é temporária e levanta dificuldades económicas/financeiras, o que refuta o potencial para obter novos bens. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.342.

No âmbito do art. 29.º, n.º1 CSC, cada aquisição deve ser avaliada individualmente, a menos que envolva uma unidade económica. Considerando que o legislador menciona o termo “contravalor”<sup>132</sup>, é legítimo concluirmos que as aquisições gratuitas não estão sujeitas a este regime. Por outro lado, este regime não abrange apenas o contrato de compra e venda, mas também todos os contratos onerosos que permitam a sociedade adquirir um bem ao sócio, nomeadamente, a permuta, a troca, escambo, a dação em cumprimento e até a aquisição de serviços<sup>133</sup>. É importante destacar que não é necessário que haja uma transmissão de direito de propriedade.

No que concerne ao terceiro requisito positivo, este está associado ao elemento temporal, especificamente, deve-se ter em consideração todas as aquisições realizadas antes da celebração do contrato social ou até dois<sup>134</sup> anos após o registo do contrato ou aumento de capital<sup>135</sup>. Neste contexto, as aquisições efetuadas durante este intervalo de tempo, desde que atendam aos critérios estipulados no art. 29.º CSC, devem ser submetidas à avaliação pelo ROC e sujeitas a deliberação.

Por último, é pertinente mencionar o requisito negativo estipulado pelo art. 29.º, n.º2 CSC. Como mencionado supra, mesmo que uma aquisição preencha todos os requisitos elencados no número 1 do art. 29.º CSC, esta não se aplica caso a aquisição tenha ocorrido em bolsa, em processo judicial executivo ou esteja compreendida no objeto da sociedade. Tal restrição justifica-se pelo facto de que, nas duas primeiras situações, o risco de sobrevalorização é diminuto, uma vez que o valor do bem é determinado pelas regras de mercado e não pelas partes envolvidas. No que concerne ao terceiro desvio, surgem questões interpretativas na doutrina. Esta advoga<sup>136</sup> que devemos interpretar a norma portuguesa de forma a estar em consonância com a norma comunitária<sup>137</sup>, isto é, devemos considerar apenas os objetos que são efetivamente prosseguidos pela sociedade (art. 11.º, n.º 2 e 3 CSC), de modo evitar uma ampliação excessiva do objeto estatutário e, consequentemente, uma extensão do art. 29.º CSC.

---

<sup>132</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, p.716.

<sup>133</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, pp.343-344.

<sup>134</sup> Chamamos a este período de dois anos o “período suspeito” e corresponde ao mínimo permitido comunitariamente. PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2006, p.715.

<sup>135</sup> Esta possibilidade não está contemplada na Diretiva 2012/30/UE, o que a caracteriza como uma inovação introduzida pelo legislador português. É meritório reconhecer e apreciar esta ampliação, dado que a questão da efetivação do capital social é relevante tanto no momento da constituição da sociedade quanto durante o aumento de capital. Deste modo, as aquisições feitas até dois anos após o registo do aumento de capital, ficam submetidas ao art. 29.º CSC. ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p. 347.

<sup>136</sup> ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, pp. 350 e 351.

<sup>137</sup> A norma comunitária menciona “*quadros das operações correntes da sociedade*”.

A este respeito, ARMANDO TRIUNFANTE propõe uma atualização legislativa mais alinhada com o Direito Alemão, defendendo uma interpretação mais restritiva que leve em consideração apenas as “*operações que constituam o centro real de atuação da sociedade*”<sup>138</sup>.

Uma vez que os critérios mencionados anteriormente tenham sido preenchidos, a aquisição deve seguir o regime estabelecido nos números 1 e 3 a 5 do art. 29.º CSC. Em linhas gerais, essa aquisição deve ser precedida por uma deliberação tomada em assembleia geral<sup>139</sup>, permitindo assim o conhecimento e consentimento de todos os sócios. Aprovações genéricas não são admitidas, e idealmente a deliberação deve ocorrer antes da realização do contrato, embora seja possível realizar-se posteriormente. Durante essa deliberação, o sócio ao qual os bens estão a ser adquiridos encontra-se impedido de votar, evitando assim a influência dos seus interesses pessoais e prevenindo um conflito de interesses. Enquanto a deliberação não ocorrer, a aquisição é considerada sem efeito (art. 29.º, n.º5 CSC) e será anulável caso o sócio impedido vote (art. 58.º, n.º1, al. a) CSC).

Ademais, o contrato formaliza a aquisição deve ser reduzido a escrito (art. 29.º, n.º4 CSC) e a sua inobservância conduz à nulidade do negócio jurídico (art. 220.º CC). É também necessário que a aquisição seja registada e publicada (arts. 3.º, n.º1, al. b); 15.º, n.º2 e 70.º, n.º1, al. a) CRCOM).

Por fim, o bem adquirido deve cumprir os mesmos requisitos das entradas em espécie em termos de avaliação, conforme estipulado pelo art. 28.º CSC.

---

<sup>138</sup> Ver nota (910) de ARMANDO TRIUNFANTE, 2014, p.351.

<sup>139</sup> Dependendo do tipo de sociedade, esta pode ser uma assembleia geral convocada, uma assembleia universal ou uma deliberação unânime por escrito (arts. 53.º, n.2 e 54.º CSC). No que respeita ao quórum, exige-se uma maioria simples absoluta, prescindindo-se de quórum constitutivo.

## Conclusão

Concluimos, assim, a nossa análise, da qual extraímos diversas conclusões pertinentes sobre o tema em questão. A partir da premissa inicial estabelecida, constatamos que a obrigação de entrada por parte dos sócios desempenha um papel fundamental na proteção dos credores. Ao longo deste estudo, examinamos diversas formas de entrada, com destaque para as entradas em espécie, e a sua importância na efetivação do capital social.

Ao analisarmos o conceito de Capital Social, compreendemos que este continua a desempenhar um papel crucial no nosso Ordenamento Jurídico, particularmente no que diz respeito às garantias dos credores da sociedade. Notamos que o nosso legislador estabeleceu um regime que visa assegurar que o valor patrimonial declarado corresponde à realidade. Portanto, acreditamos que a sociedade deve ser dinâmica e capaz de gerar lucros de forma a garantir os interesses dos credores.

Todavia, por meio deste estudo, podemos observar que uma parte significativa da regulamentação das entradas em espécie baseia-se em princípios da Doutrina e em comparações com o Direito de outros países, o que resulta em interpretações controversas e nos leva a defender a necessidade de uma regulamentação mais precisa. Um exemplo disso é o art. 20º CSC, no qual o legislador português estabelece como única exigência que os bens sejam passíveis de penhora. Dessa forma, cabe-nos questionar se tais bens são admissíveis ou não para serem utilizados como entrada.

Neste contexto, torna-se imprescindível a imposição de uma avaliação prévia das entradas em espécie (conforme estabelecido no art. 28.º CSC), uma vez que tal medida visa evitar a inserção de bens cujo valor real não corresponda ao declarado pelo sócio, o que poderia prejudicar tanto a sociedade quanto os credores. Além disso, é relevante destacar os mecanismos subsequentes à avaliação, delineados no art. 25.º, n.º 3 e 4 CSC, os quais visam garantir a efetiva incorporação do valor no património da sociedade. Nesta medida, compreendemos que o Revisor Oficial de Contas desempenha um papel crucial na avaliação das entradas em espécie, dada a diversidade de naturezas que estas podem apresentar. Portanto, não seria descabido considerar a partilha de responsabilidade com os sócios em casos de erros na avaliação realizada por este profissional.

Cumpramos ainda mencionar o art.29.º CSC, que tem por objetivo evitar potenciais tentativas de contornar o regime das entradas em espécie. Embora seja especificamente aplicável apenas às sociedades anónimas e em comandita por ações, não podemos deixar

de reconhecer que este dispositivo proporciona um fastigioso nível de proteção à sociedade e, por conseguinte, aos seus credores, ao impedir que os sócios obtenham benefícios à custa do património social.

Por fim, visando mitigar a insegurança e incerteza jurídicas, consideramos ser benéfico que o legislador examine este tema, com o intuito de estabelecer uma regulamentação mais concreta. Ademais, seria enriquecedor termos um maior desenvolvimento da jurisprudência e uma ampla discussão por parte dos autores nacionais sobre este assunto.

No âmbito da questão, ainda que de forma indireta, as entradas dos sócios compõem o capital social, o qual, por sua vez, assegura os credores, visto que as entradas em espécie constituem o património da sociedade, e o regime que garante a efetiva realização do capital social salvaguarda o mesmo.

## **Bibliografia**

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO

- Curso de Direito Comercial. Vol. II Das Sociedades, 7ª edição., Almedina, S.A., Coimbra, 2023.

ALMEIDA, A. PEREIRA

- Sociedades Comerciais, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

ALMEIDA, BRUNO JOSÉ MACHADO DE CUNHA, CARLOS ALBERTO DA SILVA

- “O papel do revisor oficial de contas na avaliação das entradas em espécie”, in Revista de Direito das Sociedades, Ano VII, 2015, pp. 693-709. Obtido de <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/>

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA

- Direito das Sociedades – Parte Geral, 9ª edição, Porto, 2020.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES

- Manual de Direito das Sociedades – Das Sociedades em Especial, Vol. II, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2007.
- Anotação ao art. 25.º CSC, in Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entradas Comerciais, 5ª Edição Atualizada, Almedina, 2022.
- Anotação ao art. 26.º CSC, in Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entradas Comerciais, 5ª Edição Atualizada, Almedina, 2022.
- Anotação ao art. 28.º CSC, in Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entradas Comerciais, 5ª Edição Atualizada, Almedina, 2022.
- Anotação ao art. 29.º CSC, in Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entradas Comerciais, 5ª Edição Atualizada, Almedina, 2022.

CUNHA, PAULO OLAVO

- Direito das Sociedades Comerciais, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2019.

DOMINGUES, PAULO DE TARSO

- O Regime das Entradas no Código das Sociedades Comerciais, in Revista da FDUP – A.3, 2006, 673-723. Obtido de <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23886/2/49743.pdf>
- In Estudos de Direito das Sociedades, 8ª edição, AAVV, Almedina, Coimbra, 2007.
- Comentário ao art. 20.º CSC, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I, AAVV, Almedina, Coimbra, 2017.
- Comentário ao art. 25.º CSC, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I, AAVV, Almedina, Coimbra, 2017.
- Comentário ao art. 26.º CSC, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I, AAVV, Almedina, Coimbra, 2017.
- Comentário ao art. 28.º CSC, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I, AAVV, Almedina, Coimbra, 2017.
- Comentário ao art. 29.º CSC, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I, AAVV, Almedina, Coimbra, 2017.

PINTO, ALEXANDRE MOTA

- Capital Social e a tutela dos credores para acabar de vez com o capital social mínimo nas sociedades por quotas – in Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

PITA, MANUEL ANTÓNIO

- O Regime da sociedade irregular e a Integridade do Capital Social, Coimbra, Almedina, 2004.

RAMOS, ELIZABETE

- In Estudos de Direito das Sociedades, 8ª edição, AAVV, Coimbra, Almedina, 2007.

SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS

- III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, AAVV, Almedina, Coimbra, 2014.
- O aumento do capital social nas sociedades por quotas e anónimas, Petrony Editora, 2020.

TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL ANDRADE DE LEMOS

- O regime das entradas na constituição das sociedades por quotas e anónimas, 1ª edição, Coimbra Editora S.A., Coimbra, 2014.

VENTURA, RAÚL

- Sociedades por quotas, Vol I – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 4ª reimpressão da 2ª edição de 1989, Almedina, S.A., Coimbra, 2008.